

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO
BELTRÃO - PR.**

Tomada de Preços nº. 006/2020

CONSTRUTORA PLANESPACO LTDA, inscrita no CNPJ: 80.602.154/0001-92, e com inscrição estadual: 902.79002-05, localizada na Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, nº 832, CEP: 87053-330, na cidade de Maringá/PR, com telefone/fax: (44) 3032-9250 e endereço eletrônico: planespaco@construtoraplanespaco.com.br, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços que tem por objeto a Contratação de empresa, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, de implantação de praças no Distrito de Ivaíândia-PR, com recursos do convênio firmado com o Paraná Cidade, conforme Edital Tomada de Preços nº 006/2020 da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão - PR.

A empresa ora Recorrente participou da sessão pública na data de 08/06/2020 e para sua surpresa foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação por apenas ter apresentado na proposta o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução, em desacordo com o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no item 4.1 do edital.

Data venia, a respeitável decisão da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer, uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito menos nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

II – DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO

A inabilitação da ora Recorrente ocorreu de forma ilegal, tendo em vista que a decisão foi realizada baseada em excessivo rigor formal, que afeta a finalidade da licitação.

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade, a razoabilidade, a eficiência e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Promover a inabilitação da ora Recorrente apenas porque não foi notado o erro – por parte da empresa - quanto ao preenchimento do prazo para a execução, trata claramente de rigor formal, e o mesmo deve ser superado em face da legalidade e da eficiência Administrativa, de forma que não seja inabilitada por meras trivialidades.

Há de ser salientado que, houve um o erro quanto ao preenchimento do prazo de execução da obra de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, o qual não causa qualquer prejuízo a Administração ou aos concorrentes, não modificando o conteúdo e os valores da proposta da ora Recorrente.

No sentido de superação dos excessos de rigores formais, a jurisprudência é vasta e sólida nos mais diversos tribunais, vejamos:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO
INDEVIDA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL.
REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO
MEREcida. - Em sede de procedimento de licitação,*

dada a necessidade de se escolher a proposta que menos onere a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, não se admite excesso de rigor formal quando da análise dos preenchimentos dos requisitos exigidos pela lei do certame, para fins de habilitação da parte licitante. - Conhecimento e improvemento do reexame oficial. (TJ-RN - Remessa Necessária: 20070054303 RN, Relator: Desembargador Cláudio Santos, Data de Julgamento: 29/01/2008, 2ª Câmara Cível) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ASSINADOS COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETERMINADA EM MEDIDA CAUTELAR. PENALIDADE QUE NÃO ABARCA FAMILIARES DO ACUSADO NO PROCESSO CRIMINAL. SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE EVIDENCIADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE, O QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM QUE DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGADO

*PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(Agravo de Instrumento Nº 70057930711, Vigésima
Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em
26/06/2014) (TJ-RS - AI: 70057930711 RS, Relator:
Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento:
26/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data
de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014).
(grifo nosso)*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA
QUE OFERTOU A MELHOR PROPOSTA EM
RAZÃO DE APRESENTAR ÍNDICES DE
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA COM
BASE EM BALANÇO PUBLICADO EM ÓRGÃO
OFICIAL, E NÃO EM BALANÇO EXTRAÍDO DO
LIVRO DIÁRIO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA
PARA EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA
DE S/A, QUE POSSUI DEVER LEGAL DE
PUBLICAR OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. OITIVA DA
EMPRESA E DA LICITANTE DECLARADA
VENCEDORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE
DOS BALANÇOS PUBLICADOS. EXCESSO DE
RIGOR POR PARTE DO PREGOEIRO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO
PARA ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A*

AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM EXAMINADOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA AUTORA. *Verificada a inabilitação de empresa que ofertou a melhor proposta em razão de exigência desarrazoada, determina-se a anulação do ato que ensejou essa inabilitação. (TCU 01041220074, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 10/10/2007).*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - *A desclassificação de licitante, unicamente pela oposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por oposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.* - *Concessão do mandado de segurança. (STJ - MS: 5866 DF 1998/0048732-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/10/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de*

Publicação: DJ 10.03.2003 p. 79 RJADCOAS vol. 44 p. 76) (grifo nosso).

Assim, diante do cenário de busca por celeridade, compreendendo a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência das decisões rápidas para a Administração, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, conforme bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666 /93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas

por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).” (grifo nosso).

Nessa perspectiva, o entendimento do Tribunal de Contas da União é busca pela proposta mais vantajosa, com base no formalismo moderado, observemos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU - Acórdão nº 375/2015- Plenário. (grifo nosso)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. In casu, foi verificado que em um procedimento licitatório uma empresa foi desclassificada por não apresentar declaração dando ciência que cumpria os requisitos de habilitação, enquanto que em outra licitação houve a desclassificação de uma empresa por não apresentar segunda via da proposta. TCU – 2ª Câmara - Acórdão 11.907/2011. (grifo nosso).

Na óptica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça as decisões devem ser pautadas pela aplicação do princípio do formalismo moderado, considerando sempre os prejuízos que podem existir, conforme nota-se abaixo:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ – RESP n. 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto) (grifo nosso).

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2000, DJU de 13.10.2000).(grifo nosso).

Salienta-se que a utilização de formalismo moderado não remete a negativa da vigência contida no art. 41, *caput*, da Lei 8666/93, o qual estabelece sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as condições do edital, ou mero desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim, da importância da moderação na interpretação do ilustre pregoeiro e da comissão de licitação para solucionar conflitos entre princípios.

Vislumbra-se a importância da observância dos princípios basilares das licitações durante todo o processo, em todas as tomadas de decisões e análises, conforme consta no artigo 3º da Lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O artigo supramencionado é a base de qualquer processo licitatório, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, corrobora tal posição sobre a importância do art. 3º e erro diante do excesso rigor no formalismo:

*“Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou **que os concretize de modo mais intenso e amplo.** (...)*

*O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, **poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários** nas propostas dos licitantes.” (grifo nosso)*

Ora, o princípio da razoabilidade também deve ser outro balizador para a decisão da ilustre comissão de licitação. Assim, qualquer

decisão, diferente da habilitação da referida empresa, vitimaria a empresa por rigor formalista excessivo e a prejudicaria em grande monta, bem como prejudicaria a competitividade do processo licitatório. Isto exposto, há de se expor o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação imposta.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles ensina sobre a importância do referido princípio:

“Implícito na Constituição federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque cada norma tem uma razão de ser.” (grifo nosso).

Diante disso e em prol da proteção da competitividade do certame, há de se requerer a desconsideração de qualquer decisão

baseada no rigor formal exagerado, bem como as novas tomadas de decisão devem ser baseadas nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Em face do exposto, resta cristalino que não assiste razão a manutenção da decisão comissão de licitação frente a inabilitação da ora Recorrente, dado que está provado que houve um mero erro no preenchimento da proposta – em relação ao prazo de execução – o qual não causa qualquer prejuízo a Administração ou aos concorrentes, de forma que a habilitação é a medida que se espera em respeito a competitividade e pela satisfação do interesse público.

III – DO PEDIDO

Isto posto, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como da competitividade e da satisfação do interesse público, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, para reformar a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a HABILITAÇÃO da ora Recorrente para participar das ulteriores fases deste certame.

Engenheiro Beltrão - PR, 16 de junho de 2020.

CONSTRUTORA PLANESPAÇO LTDA – EPP